

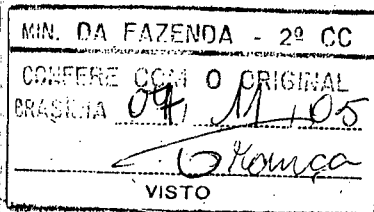


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13975.000199/99-96
Recurso nº : 128.213

Recorrente : ZANELLA ENGENHARIA E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
Recorrida : DRJ- em Porto Alegre - RS

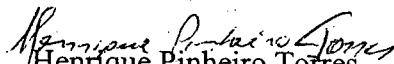


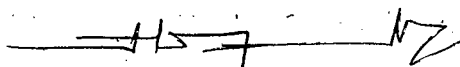
RESOLUÇÃO Nº 204-00.075

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZANELLA ENGENHARIA E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 04 M 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13975.000199/99-96
Recurso nº : 128.213

Recorrente : ZANELLA ENGENHARIA E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Porto Alegre-RS:

O contribuinte acima identificado ingressou com pedido de ressarcimento de crédito do IPI, junto a Agência da Receita Federal em Rio do Sul - SC, com fundamento no Decreto nº 3.102, de 30 de junho de 1999, conforme pedido de fl. 01, assinado por seu sócio/procurador, documento de folhas 03 a 05, no valor de R\$ 11.549,62, referente ao período de apuração setembro de 1999, cumulado com pedido de compensação no mesmo valor, fl. 02.

1.1. O interessado não apresentou o cálculo demonstrativo que originou o valor constante do pedido de ressarcimento, apenas efetuando o registro do fato mediante lançamento a débito, como pedido de restituição, no livro Registro de Apuração do IPI, fl. 110.

1.2. A Delegacia da Receita Federal em Blumenau/SC, mediante despacho decisório de fls. 112/113, não conheceu do pedido de ressarcimento, determinando o arquivamento do processo, sob o argumento de que o dispositivo legal indicado pelo requerente, para embasar o seu pedido, Decreto nº 3.102, de 1999, não dispõe sobre direito de ressarcimento de créditos, mas tão somente trata da fixação de alíquotas do IPI sobre determinados produtos.

2. O requerente, inconformado com o indeferimento e com a determinação para o arquivamento do processo, apresentou, no devido prazo, a manifestação de inconformidade, de fls. 119 a 130, firmada pelo seu procurador, instrumento de fl. 136, defendendo o reexame da matéria, pelo órgão competente, bem como o direito ao benefício.

2.1. Alega, inicialmente, que opera no ramo industrial, figurando como contribuinte natural do imposto, recolhendo o IPI na saída de seus produtos. No processo de industrialização, adquire insumos que são isentos e tributados à alíquota zero. Entende que pela sistemática da não-cumulatividade, prevista na Constituição Federal de 1988, tem direito a se utilizar de créditos presumidos (fictos) dos insumos adquiridos com isenção e com alíquota zero.

2.2. Em estudo a respeito do princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, onde cita doutrina e jurisprudência administrativa e judicial, o impugnante defende a tese de que a aquisição de produtos isentos e com alíquota zero dão direito a crédito do imposto independente de ter havido o lançamento do imposto na nota fiscal de aquisição. Argumenta também que o Constituinte, visando a preservação do princípio da não-cumulatividade do IPI, diferentemente do tratamento restritivo, dado às hipóteses de isenção ou não incidência em relação ao ICMS, não opôs as mesmas restrições no que concerne ao IPI.

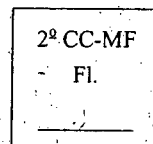
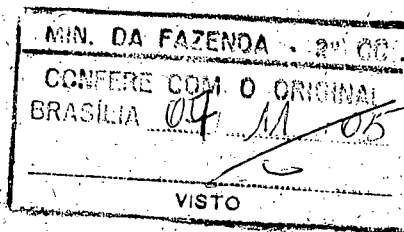
2.3. Conclui, postulando pelo direito ao crédito do imposto de todas as entradas de insumos e que seja deferido o pedido de ressarcimento no valor pleiteado.

A DRJ em Porto Alegre - RS julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, em Acórdão assim ementado.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13975.000199/99-96
Recurso nº : 128.213



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

Ementa: CRÉDITOS DE IPI - INSUMOS.

Inexiste o direito a crédito do IPI, na aquisição de insumos imunes, isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero.

Solicitação Indeferida

Contra a referida decisão, a empresa atuada interpôs recurso voluntário que não foi acompanhado de arrolamento de bens, em razão de tratar-se de pedido de ressarcimento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 11/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13975.000199/99-96
Recurso nº : 128.213

VOTO DO CONSELHEIR-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

A Recorrente protocolou pedido de ressarcimento, por meio de formulário aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 21/97, indicando que se referia a "crédito de IPI ref. compra de insumos para fabricação de produtos cfe. Decreto nº 3.102/99".

No recurso voluntário apresentado, a Recorrente esclarece que o crédito pleiteado tem como fundamento legal a Lei nº 9.000/95, que institui isenção de IPI para os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, garantindo, ainda, a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo, nestes termos:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em anexo, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas.

Parágrafo único - São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

A afirmação da Recorrente já podia ser inferida do pedido inicial, na qual indicou o Decreto nº 3.102/99, que dispõe sobre as alíquotas aplicáveis às máquinas e equipamentos.

Não constam dos autos informação se os créditos pleiteados são relativos a aquisições de insumos tributados utilizados na fabricação de produtos isentos por força do dispositivo legal acima transcrito. Esta informação é imprescindível para o deslinde do processo, posto que se os créditos são relativos a aquisições de insumos tributados, utilizados na fabricação de produtos isentos, a legislação reconhece expressamente o direito à manutenção e utilização de tais créditos, inclusive por meio de ressarcimento.

Com estas considerações, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que seja verificado pela DRF: (i) se os créditos objeto do presente pedido de ressarcimento são decorrentes da aquisição de insumos tributados; (ii) caso apenas parte dos créditos lançados na apuração, que ensejou o presente pedido de ressarcimento, seja decorrente da aquisição de insumos tributados, identificar o valor relativo aos insumos tributados e o valor relativo aos insumos não tributados; (iii) se os créditos, objeto do presente pedido de ressarcimento, são decorrentes da aquisição de insumos em operação de isenção; (iv) caso apenas parte dos créditos lançados na apuração, que ensejou o presente pedido de ressarcimento, seja decorrente da aquisição de insumos isentos, identificar o valor relativo aos insumos isentos; e (v) verificar se os créditos lançados no período de apuração, objeto do presente pedido de ressarcimento, refere-se a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos no art. 1º da Lei nº 9.000/95.

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ